



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Em LIDO 21/02/02

PL 2908 /2002

Assessoria da Plenário

2

PROJETO DE LEI Nº

Do Sr. **DEP. WILSON LIMA – PSD/DF**
Ao Protocolo Legislativo nº 2908/02, em 21/02/02, em
seguida à CEOF e CCJ.

Em, 01, 04, 02.

Institui no Distrito Federal o pacto de
ressarcimento de dívida comercial ou
financeira, contraída por pessoa física,
mediante a contraprestação de serviço.

Amuly
Stamir Pinheiro
Chefe da Assessoria da Plenário

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art.1º. Fica instituído no Distrito Federal o pacto de
ressarcimento de dívida comercial ou financeira, com mais de trinta e seis
meses de existência, contraída por pessoa física contra pessoa jurídica, mediante
a contraprestação de serviço.

§1º – O pacto de ressarcimento da dívida de que trata o *caput*
ocorrerá sob a forma de acordo entre as partes, não gerando qualquer direito
fora dos limites da dívida.

§2º – As partes poderão admitir o ressarcimento da dívida mediante
contrato temporário de trabalho por prazo inferior a seis (6) meses, não
renovável.

Art.2º. O pacto de ressarcimento de dívida entre pessoa física e
jurídica dispensa o registro em cartório, bastando a assinatura de duas
testemunhas para dar-lhe validade contratual.

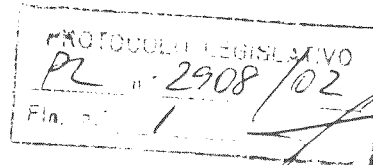
Art.3º- O não-cumprimento , pelo credor, do disposto no
documento pactuado extingue a dívida na sua totalidade, sendo a dívida
automaticamente reativada caso o descumprimento do pacto seja do devedor .

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo
de 90 (noventa) dias.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO





CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Este projeto institui no Distrito Federal a figura do pacto de ressarcimento com a contraprestação de serviço. Aplica-se sobre dívida comercial ou financeira de pessoa física contra pessoa jurídica com mais de trinta e seis(36)meses de existência. Trata-se de uma iniciativa destinada a reaquecer o mercado de trabalho, movimentando , via contraprestação de serviço, o capital financeiro imobilizado pela inadimplência de devedores.

Credor e devedor são beneficiados. O primeiro recebendo a dívida sob a forma de prestação de serviço; o segundo liberando-se definitivamente das restrições ao crédito ao pagar sua dívida com trabalho. Não se pretende que o comerciante ou o banco assumam o prejuízo. Daí, a sugestão da institucionalização de um pacto de ressarcimento de dívida entre a pessoa física e jurídica, que poderá ocorrer sob a forma de acordo entre as partes ou de um contrato temporário de trabalho por prazo inferior a seis (6) meses, não gerando nenhum direito fora dos limites da dívida.

A solução dispensa formalidades que complicam qualquer acordo, como o registro em cartório, bastando a assinatura de duas testemunhas para dar-lhe a validade pactuada. O não-cumprimento , pelo credor, do disposto no documento que caracteriza o pacto de ressarcimento extingue a dívida na sua totalidade. Se a quebra do compromisso partir do devedor sob o regime de pagamento pela prestação de serviço a dívida fica reativada na sua totalidade.

Creemos estar dando solução não apenas para a grande inadimplência existente no Distrito Federal, mas também para criar condições para um mercado de trabalho temporário, que poderá resolver o problema de muitas famílias e, ao mesmo tempo, de muitas empresas. O desemprego no Distrito Federal ainda é grande.

Peço, portanto, o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,  de 2002.

WILSON LIMA
Deputado Distrital – PSD/DF

